



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240477 - SP(2025/0413411-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO : RODHE GUIOMAR ZANELATO
ADVOGADO : ADILSON DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR - SP357723

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE E DANOS MORAIS. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO E DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação em ação de obrigação de fazer c/c danos morais, mantendo o custeio de medicamento antineoplásico e a indenização por dano moral.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c danos morais para fornecimento do medicamento Enhertu (trastuzumabe deruxtecana) e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, determinou o fornecimento do fármaco e fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, com honorários de 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 10, I, e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura de medicamento alegadamente experimental e fora do rol da ANS; (ii) saber se os arts. 196 e 199 da Constituição Federal afastam o dever de cobertura pela operadora, atribuindo ao Estado a promoção integral da saúde; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de cobertura de fármacos fora do rol da ANS e em uso *off-label*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar eventual ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial, razão pela qual não se conhece da alegada violação dos arts. 196 e 199 da Constituição Federal.

7. A cobertura de medicamentos antineoplásicos decorre dos arts. 10, § 6º, e 12, I, c, e II, g, da Lei n. 9.656/1998. O acórdão reconheceu a eficácia e a não experimentalidade do Enhertu com base em laudo pericial e parecer técnico, alinhando-se à jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência dos óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal obsta também o conhecimento pela alínea *c* quando a divergência versa sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte como quanto ao dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, nos termos dos arts. 10, § 6º, e 12, I, c, e II, g, da Lei n. 9.656/1998. 2. Não compete ao STJ, em recurso especial, examinar a alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 3. Configurados óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, não se conhece do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 6º, 12, I, c, II, g; CF, arts. 105, III, 196 e 199; CPC, arts. 487, I, 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.135/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240477 - SP (2025/0413411-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO : RODHE GUIOMAR ZANELATO
ADVOGADO : ADILSON DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR - SP357723

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE E DANOS MORAIS. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO E DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação em ação de obrigação de fazer c/c danos morais, mantendo o custeio de medicamento antineoplásico e a indenização por dano moral.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c danos morais para fornecimento do medicamento Enhertu (trastuzumabe deruxtecana) e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, determinou o fornecimento do fármaco e fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, com honorários de 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 10, I, e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura de medicamento alegadamente experimental e fora do rol da ANS; (ii) saber se os arts. 196 e 199 da Constituição Federal afastam o dever de cobertura pela operadora, atribuindo ao Estado a promoção integral da saúde; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de cobertura de fármacos fora do rol da ANS e em uso *off-label*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar eventual ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial, razão pela qual não se conhece da alegada violação dos arts. 196 e 199 da Constituição Federal.

7. A cobertura de medicamentos antineoplásicos decorre dos arts. 10, § 6º, e 12, I, *c*, e II, *g*, da Lei n. 9.656/1998. O acórdão reconheceu a eficácia e a não experimentalidade do Enhertu com base em laudo pericial e parecer técnico, alinhando-se à jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência dos óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal obsta também o conhecimento pela alínea *c* quando a divergência versa sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte como quanto ao dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, nos termos dos arts. 10, § 6º, e 12, I, *c*, e II, *g*, da Lei n. 9.656/1998. 2. Não compete ao STJ, em recurso especial, examinar a alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 3. Configurados óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, não se conhece do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 6º, 12, I, *c*, II, *g*; CF, arts. 105, III, 196 e 199; CPC, arts. 487, I, 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.135/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer *c/c* danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 511-512):

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. PEDIDO PROCEDENTE. CUSTEIO OBRIGATÓRIO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença de procedência da ação de obrigação de fazer (plano de saúde) c.c. danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há obrigatoriedade do custeio de medicamento para tratamento da moléstia que acomete a autora (câncer de mama) e se ocorreu a configuração dos danos morais e o valor arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Paciente que foi diagnosticada com câncer de mama e necessitou de medicamento Enhertu (Trastuzumabe Deruxtecán) para controle de sua moléstia. Eficácia comprovada para tratamento da doença aferida em laudo pericial e Nota Técnica NatJus/SP nº 3892/2024. Medicamento que deve ser fornecido uma vez que está inserido na classe de agentes neoplásicos.

4. Danos morais configurados. Demora na cobertura do tratamento que afetou os direitos de personalidade da autora.

5. Valor dos danos morais que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de ao caráter reparador e de desestímulo para novas condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. É obrigatório o custeio de medicamento antineoplásico, ainda que de uso domiciliar, especialmente quando há elementos técnicos que comprovam sua eficácia para o tratamento da moléstia que acomete o beneficiário do plano de saúde. 2. Há dano moral indenizável, uma vez que a recusa de fornecimento do medicamento essencial ao tratamento de doença grave, que acarretou a demora de seu início, afeta os direitos de personalidade”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, artigo 10, § 6º, e 12, I, c, e II; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp nº 200702161715, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 20/11/2008; AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022 e AgInt no AREsp n. 2.092.427/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; RITJSP, artigo 252.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 529-530):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MULTA POR CARÁTER PROTRELATÓRIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresentou omissão, contradição ou obscuridade em sua fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Ausência de vícios no acórdão. Evidente a tentativa de rediscutir a matéria já decidida.

5. A fundamentação do acórdão é suficiente e adequada, não sendo necessária a resposta específica a todas as alegações da parte, desde que as razões de decidir estejam claramente expostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa disposta no art. 1.026, § 2º, CPC.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC. Utilizados fora de sua finalidade legal, são manifestamente protelatórios e acarretam a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, processo eletrônico DJe-s/n Divulg 15-06-2023 Public 16-06-2023; STJ, 1ª T., AINTA Resp nº 1481281, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 10, I, § 4º, Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria negado vigência ao plano-referência e ao rol taxativo da ANS ao impor cobertura de medicamento experimental e fora das hipóteses obrigatórias.

Aduz que, conforme os arts. 196 e 199 da Constituição Federal, compete ao Estado a promoção integral à saúde.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar obrigatoriedade de cobertura fora do rol e para uso *off-label*, indicando como paradigma o REsp n. 1.733.013/PR (2018/0074061-5), além de diversos precedentes sobre limitação de terapêutica pelo rol e pela necessidade de evidência científica.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente os pedidos formulados pela parte autora.

Contrarrazões às fls. 612-622.

O recurso especial foi admitido às fls. 623-625.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Enhertu (trastuzumabe deruxtecana), a confirmação da tutela em sentença e a condenação da operadora ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, condenou a ré a fornecer os medicamentos prescritos, fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 e arbitrou

honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre o valor da causa (art. 487, I, do CPC).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da operadora e ratificando os fundamentos do *decisum* com base no art. 252 do RISTJ, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura do medicamento antineoplásico à luz do laudo pericial e do parecer técnico do NAT-Jus, bem como a configuração de danos morais.

I - Arts. 196 e 199 da CF

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Art. 10, I, § 4º, da Lei n. 9.656/1998

A sentença considerou abusiva a negativa, sob alegação de uso experimental ou ausência no rol da ANS, diante de expressa indicação médica a autora portadora de neoplasia de mama metastático, parecer favorável do NAT-Jus e laudo pericial, segundo os quais a reintrodução do esquema terapêutico com trastuzumabe deruxtecana tem embasamento científico, sendo tecnicamente justificada, especialmente à vista da história clínica da autora e da estabilidade obtida no período em que recebeu o fármaco.

O acórdão confirmou integralmente a sentença. Ressaltou que, em se tratando de medicamentos antineoplásicos, incidem as normas do art. 10, § 6º, e 12, I, c, e II, g, da Lei n. 9.656/1998, admitindo o fornecimento do medicamento. Destacou que, ao contrário do alegado pela parte e com base no acervo probatório dos autos, não se trata de medicamento experimental.

Oportuno destacar que a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da

taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde complementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas, quando atendidos os critérios estabelecidos para superação. A superveniência da Lei n. 14.454/2022 previu os critérios já delineados pela Segunda Seção desta Corte ao alterar a redação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998.

Ainda a respeito do referido rol e custeio de medicamentos antineoplásicos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; e AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023), motivo pelo qual o medicamento antineoplásico deve ser custeado pelo plano de saúde.

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.091.135/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023; AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao concluir ser devida a cobertura dos medicamentos antineoplásicos para tratamento de câncer com base em elementos que demonstraram a eficácia para o tratamento da parte autora, por não ter o medicamento caráter experimental e por haver comprovada eficácia para o tratamento indicado, o que permite sua cobertura, está em sintonia com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.240.477 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413411-1

Número de Origem:

00075854220248260009

10045809220248260009

75854220248260009

7585422024826000910045809220248260009

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

RECORRIDO : RODHE GUIOMAR ZANELATO

ADVOGADO : ADILSON DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR - SP357723

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026